

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO INTEGRANTES DAS 86ª E 87ª SÉRIES DA 1ª EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito,

I. como EMISSORA:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1553, 3º andar, cj 32, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ/MF**”) n.º 10.753.164/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social (“**Emissora**”);

II. como AGENTE FIDUCIÁRIO:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araújo, n.º 221, conj. 93, CEP 05428-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“**Agente Fiduciário**”); e

Sendo a Emissora, o Agente Fiduciário doravante denominados em conjunto como “**Partes**” ou individualmente como “**Parte**”.

Para todos os fins do presente Termo de Securitização (conforme abaixo definido) os termos definidos terão o significado a eles atribuídos tanto no singular como no plural.

CONSIDERANDO que:

(i) a Emissora é companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objetivo principal a aquisição, ou emissão por terceiros em seu favor, de direitos creditórios do agronegócio, com a finalidade de emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, de acordo com a Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada (“**CRAs**” e “**Lei n.º 11.076/04**”, respectivamente);

(ii) para emissão dos CRAs, a **DRF Comercial Agrícola S.A.**, sociedade por ações com sede na Rua Colonizador Enio Pipino, n.º 6335, Setor 1, Distrito Industrial Norte,

CEP 78.550-556, Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.108.969/0001-58 (“**Cedente**”), no âmbito de suas atividades, celebrou contratos de fornecimento de soja (“**Produto**”), conforme indicados no Anexo I a este Contrato (“**Contratos de Fornecimento Existentes**”), e celebrará outros contratos similares, que deverão observar os Critérios de Elegibilidade, conforme estabelecidos no Anexo II a este Contrato (“**Contratos de Fornecimento Adicionais**” e, em conjunto com os Contratos de Fornecimento Existentes, os “**Contratos de Fornecimento**”), com determinados clientes da Cedente, residentes e domiciliados no Brasil, e que tenham sido previamente avaliados e aprovados pela Emissora (“**Devedores**”), os quais servirão de lastro à emissão dos CRAs;

(iii) em garantia das obrigações assumidas nos Contratos de Fornecimento Existentes, determinados produtores rurais emitiram, em benefício da Cedente, nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (“**Lei nº 8.929/94**”), determinadas cédulas de produto rural (“**CPRs Existentes**”), vinculadas aos Contratos de Fornecimento Existentes, conforme descritos no Anexo I ao presente Contrato, e em garantia das obrigações a serem assumidas nos Contratos de Fornecimento Adicionais, terminados produtores rurais emitirão, em benefício da Cedente, nos termos da Lei nº 8.929/94, determinadas cédulas de produto rural (“**CPRs Adicionais**” e, em conjunto com as CPRs Existentes, as “**CPRs**”), vinculadas aos Contratos de Fornecimento Adicionais;

(iv) Em 23 de junho de 2016, a Emissora e a Cedente celebraram o “*Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças*” (“**Contrato de Cessão**”), por meio do qual a Cedente comprometeu-se a ceder à Emissora os Créditos do Agronegócio (conforme abaixo definido), mediante a celebração de um termo de cessão, conforme minuta prevista no Contrato de Cessão (“**Termo de Cessão**”), de forma que os Créditos do Agronegócio possam servir de lastro para os CRAs;

As Partes firmam o presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da 86ª e 87ª Séries, ambas da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Emissora (doravante designado simplesmente “**Termo de Securitização**”), de acordo com a Lei n.º 11.076/04, para formalizar a securitização pela Emissora de direitos creditórios do agronegócio oriundos dos Contratos de Fornecimento Existentes identificados no Anexo I deste Termo de Securitização, bem como dos direitos creditórios do agronegócio oriundos dos Contratos de Fornecimento Adicionais a serem celebrados observados os critérios de elegibilidade descritos no Anexo II deste Termo de Securitização, observados os seguintes termos e condições.

1. DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

1.1. Dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados

1.1.1. Os direitos creditórios do agronegócio vinculados, em caráter irrevogável e irretratável, à 1ª Emissão de CRAs da 86ª e 87ª Séries serão créditos oriundos dos Contratos de Fornecimento Existentes identificados no Anexo I deste Termo de Securitização, bem como dos direitos creditórios do agronegócio oriundos dos Contratos de Fornecimento Adicionais a serem celebrados observados os critérios de elegibilidade descritos no Anexo II deste Termo de Securitização, incluindo seus respectivos acessórios e garantias, quando aplicáveis (“**Créditos do Agronegócio**”).

1.1.1.1. Toda a documentação original relacionada aos Créditos do Agronegócio e aos CRAs, inclusive, mas não se limitando, aos documentos originais dos Contratos de Fornecimento e das CPRs, ficará custodiada junto a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., acima qualificada (“**Custodiante**”), nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e de Registro de Títulos, celebrado, em 23 de junho de 2016 entre o Custodiante e a Emissora (“**Contrato de Custódia e Registro**”).

1.1.1.1.1. O Custodiante deverá declarar ter recebido os documentos relacionados à oferta dos CRAs objeto do Contrato de Custódia (i) relativos ao montante total de CRAs integralizados na Data de Emissão, ou (ii) relativos ao montante total de CRAs integralizados após a Data de Emissão.

1.1.1.2. O Custodiante atuará como depositário fiel, para que este guarde, em lugar seguro, sob as penas previstas na legislação aplicável, como se seus fossem, na forma de depósito voluntário, nos termos da Lei n.º 11.076/04 e conforme previsto no artigo 627 e seguintes do Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), as vias originais dos documentos que evidenciem a existência, a validade e a exequibilidade dos Créditos do Agronegócio, inclusive arquivos eletrônicos, até a liquidação da totalidade dos Créditos do Agronegócio.

1.1.1.3. A liquidação dos CRAs e dos Créditos do Agronegócio será realizada pelo Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", Vila Yara, s/nº, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 (**Banco Liquidante**), nos termos do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante, celebrado em 03 de dezembro de 2013, entre o Banco Liquidante e a Emissora (**Contrato de Banco Liquidante**).

1.1.1.4. Para cada celebração de um Termo de Cessão, a Emissora compromete-se a assinar um termo de vinculação de ativos, conforme modelo constante do Anexo III deste Termo de Securitização, por meio do qual a Emissora confirma e ratifica a aquisição dos Créditos do Agronegócio e que tais Créditos do Agronegócio observam os Critérios de Elegibilidade, conforme previstos no Anexo II ao presente Termo de Securitização e no Contrato de Cessão (**Termo de Vinculação de Ativos**), passando os Créditos do Agronegócio objeto do Termo de Vinculação de Ativos a integrar o Patrimônio Separado de forma a constituir lastro para os CRAs.

1.2. Do Pagamento dos Créditos do Agronegócio

1.2.1. O pagamento dos valores devidos pelos Devedores de acordo com e em decorrência dos Créditos do Agronegócio será efetuado da seguinte forma:

- (i)** Os valores de resgate devidos nos termos dos Créditos do Agronegócio serão pagos pelos Devedores mediante crédito na Conta Centralizadora (conforme definição na cláusula 2.21 (i) abaixo);
- (ii)** Nos termos do Contrato de Banco Liquidante, o Banco Liquidante, na qualidade de agente liquidante dos Créditos do Agronegócio, fica instruído e devidamente autorizado pela Emissora e pelo Agente Fiduciário a liquidar os Créditos do Agronegócio conforme previsto neste Termo de Securitização, ficando desde já autorizado, de forma irrevogável e irretroatável, a realizar débitos na Conta Centralizadora para liquidação dos CRAs. A autorização permanecerá válida até a integral liquidação das obrigações estabelecidas nos Créditos do Agronegócio e respectivos CRAs.



- 1.2.2. Caso os valores devidos para pagamento dos Créditos do Agronegócio não sejam identificados na Conta Centralizadora até às 11:00 horas do dia dos seus respectivos vencimentos, por falta de saldo suficiente ao eficaz adimplemento da obrigação de pagamento de que ora se trata, a Emissora está autorizada a proceder com a excussão das garantias concedidas no âmbito dos Créditos do Agronegócio de acordo com os respectivos instrumentos que as formalizam, atuando da forma disposta na cláusula 7 deste Termo de Securitização.
- 1.2.3. A obrigação do Banco Liquidante descrita nesta Cláusula está condicionada à efetiva existência dos recursos na Conta Centralizadora nas datas de liquidação, ficando isento de qualquer responsabilidade em caso de indisponibilidade de recursos nas referidas datas.
- 1.2.4. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, autorizar o Devedor a pagar antecipadamente os seus respectivos Créditos do Agronegócio, desde que tais Créditos do Agronegócio sejam pagos de maneira integral e diretamente na Conta Centralizadora (“**Créditos Liquidados Antecipadamente**”). Na hipótese de Créditos Liquidados Antecipadamente, a Emissora deverá realizar os procedimentos para Amortização Extraordinária, conforme previstos na Cláusula 2.7 abaixo.
- 1.2.5. Na hipótese dos Créditos do Agronegócio forem integralmente pagos ou vencerem antes da Data de Vencimento, a Emissora obriga-se a realizar os procedimentos para Amortização Extraordinária, conforme previstos na Cláusula 2.7 abaixo, respeitado sempre o fluxo de recebimento dos Créditos do Agronegócio.

2. DAS CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

A emissão dos CRAs observará as seguintes condições e características:

2.1. Número de Ordem e Série

Os CRAs descritos neste Termo de Securitização são divididos em 02 (duas) séries que apresentam número de ordem “CRAs da 86ª Série Sênior”, denominados “**CRAs Seniores**” e “CRAs da 87ª Série Subordinado”, denominados “**CRAs Subordinados**”, todos integrantes da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Emissora (“**Emissão**”).

2.2. Data e Local da Emissão

Para todos os efeitos legais, a data de emissão de cada Série dos CRAs será 24 de junho de 2016 (“**Data de Emissão**”) e o local de emissão será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

2.3. Quantidade e Valor Nominal

Serão emitidos 11.770 (onze mil setecentos e setenta) CRAs, sendo 10.005 (dez mil e cinco) CRAs Seniores, com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, na Data de Emissão, e 1.765 (mil, setecentos e sessenta e cinco) CRAs Subordinados, com valor nominal unitário de 1.000,00 (mil reais) (“**Valor Nominal Unitário**”), na Data de Emissão.

2.4. Valor Total da Emissão

2.4.1. O valor total desta Emissão, na Data de Emissão, é de R\$ 11.770.000,00 (onze milhões, setecentos e setenta mil reais) (“**Valor Total da Emissão**”), sendo R\$ 10.005.000,00 (dez milhões e cinco mil reais) referentes à emissão de CRAs Seniores (“**Valor Total dos CRAs Seniores**”) e R\$ 1.765.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco reais), referentes à emissão de CRAs Subordinados.

2.5. Prazo, Datas de Vencimento e Amortização do Principal

2.5.1. Os CRAs Seniores e os CRAs Subordinados terão de vigência até 20 de junho de 2017 (“**Data de Vencimento**”), sem prejuízo das hipóteses de Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado definidas na Cláusula 2.7 abaixo.

2.5.2. O Valor Nominal Unitário dos CRAs Seniores e dos CRAs Subordinados, acrescidos das respectivas Remunerações, serão pagos em uma única parcela, na Data de Vencimento.

2.5.3. Após a Data de Emissão, cada um dos CRAs Seniores terá seu valor de integralização, amortização, saldo devedor ou, nas hipóteses definidas neste Termo de Securitização, resgate, calculado pela Emissora e conferido pelo Agente Fiduciário, em cada Dia Útil anterior ao Dia Útil previsto para a realização do respectivo pagamento, sendo que o mesmo será equivalente ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRAs

Seniores acrescido da remuneração dos CRAs Seniores, calculada na forma do item 2.12 deste Termo de Securitização.

- 2.5.4. Após a Data de Emissão, o valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Termo de Securitização, resgate, do CRA Subordinado, será calculado pela Emissora e conferido pelo Agente Fiduciário em cada Dia Útil anterior ao Dia Útil previsto para a realização do respectivo pagamento, na forma do item 2.12 deste Termo de Securitização.

2.6. Subordinação entre os CRAs

Os CRAs Seniores terão prioridade na amortização de principal e juros em relação aos CRAs Subordinados. É vedada a amortização parcial ou total (resgate) dos CRAs Subordinados antes da amortização integral dos CRAs Seniores devidos em cada data de liquidação.

2.7. Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado

- 2.7.1. Caso receba de forma antecipada os recursos referentes ao Patrimônio Separado (conforme definido na Cláusula 3.2 abaixo), a Emissora deverá promover a amortização extraordinária dos CRAs (“**Amortização Extraordinária**”), pelo saldo devedor acrescido da remuneração dos CRAs devida e não paga (conforme definido no item 2.12 abaixo) de forma parcial ou total (resgate) (“**Valor da Amortização Extraordinária**”).

2.7.1.1. Na Amortização Extraordinária será feita, primeiramente, a amortização parcial ou total (resgate) dos CRAs Seniores, e posteriormente a amortização parcial ou total (resgate) dos CRAs Subordinados. A amortização será feita pelo Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRAs da série amortizada, acrescido da respectiva remuneração de forma proporcional, conforme definido no item 2.12. abaixo.

2.7.1.2. Quando da amortização de uma das séries de CRAs de forma parcial, esta deverá ser realizada de forma proporcional a todos os CRAs em circulação integrantes da série liquidada, assegurado tratamento equitativo para todos os titulares dos CRAs liquidados, respeitando a subordinação disposta na Cláusula 2.6 acima, observado que os recursos destinados à amortização deverão pagar primeiramente a totalidade da Remuneração acumulada dos CRAs objeto da amortização e, após este pagamento, deverão pagar o Valor Nominal Unitário

ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRAs da série objeto da amortização. Em caso de realização de amortização parcial na forma aqui prevista, as demais amortizações permanecerão inalteradas, conforme previsto na Cláusula 2.5 acima, sem a ocorrência de vencimento antecipado da presente securitização em decorrência da Amortização Extraordinária efetuada.

2.7.1.3. Em caso de cobrança judicial e/ou extrajudicial de bens outorgados em garantia no Patrimônio Separado, conforme definido abaixo, os recursos decorrentes da venda dos bens objeto das garantias vinculadas ao Patrimônio Separado, no caso de garantia real, e os recursos recebidos decorrentes de garantia fidejussória vinculada ao Patrimônio Separado serão utilizados para a realização de Amortização Extraordinária, que deverão observar os procedimentos descritos na clausula 2.7.1.2 acima.

2.7.1.4. Nos casos de Amortização Extraordinária dos CRAs, deverão ser respeitados os valores de remuneração dispostos para os CRAs Seniores e Subordinados em circulação.

2.7.1.5. A Emissora comunicará os titulares dos CRAs e ao Agente Fiduciário sobre a Amortização Extraordinária por meio de Comunicado aos Investidores dos CRAs publicado no site da Emissora, qual seja, www.ecoagro.agr.br, em até 5 (cinco) dias úteis da data de recebimento dos Créditos do Agronegócio, assim considerado todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil (“Dia Útil”) da efetiva realização do pagamento antecipado, informando: (a) se a Amortização Extraordinária será total (resgate) ou parcial, neste último caso indicando o percentual do Valor Nominal Unitário dos CRAs que será amortizado, acrescido de eventuais encargos; (b) a data em que se efetivará a Amortização Extraordinária, que deverá corresponder à data do efetivo pagamento antecipado pela respectiva devedora; e (c) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos titulares dos CRAs.

2.7.1.6. A Emissora deverá informar a CETIP S.A. – Mercados Organizados (“CETIP”), por meio de correspondência com o de acordo do Agente Fiduciário, sobre a realização de Amortização Extraordinária total (resgate) ou parcial em até 02 (dois) Dias Úteis antes da data do evento de amortização.

2.7.2. Caso a Amortização Extraordinária seja total, os CRAs serão resgatados antecipadamente por meio dos procedimentos da CETIP.

2.8. Forma

Os CRAs serão da forma nominativa e escritural. Para todos os fins de direito, será conhecido como comprovante de titularidade dos CRAs o extrato da conta de depósito emitido pela CETIP em nome do titular dos CRAs. Adicionalmente será admitido como comprovante de titularidade, o extrato emitido pelo Escriturador (abaixo definido) com base nas informações fornecidas pela CETIP.

2.9. Procedimento de Colocação

- 2.9.1. Os CRAs serão objeto de oferta pública de valores mobiliários distribuída com esforços restritos, sob o regime de melhores esforços de colocação, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“**Instrução CVM nº 476**”), tendo como coordenador líder a Spinelli S/A Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, instituição financeira integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.739.629/0001-42 (“**Coordenador Líder**” e “**Oferta Restrita**”), conforme termos e condições constantes serem previstos no Contrato de Colocação e Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 86ª e da 87ª Séries da Primeira Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. (“**Contrato de Colocação**”).
- 2.9.2. A Oferta Restrita será destinada apenas a Investidores Profissionais, assim definidos nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada (“**Instrução CVM nº 539**” e “**Investidores Profissionais**”).
- 2.9.3. No âmbito da Oferta Restrita, (i) o Coordenador Líder somente poderá acessar, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, em conjunto; e (ii) os CRAs somente poderão ser adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 476.
- 2.9.4. Os CRAs serão subscritos e integralizados à vista, em moeda corrente nacional, pelos Investidores Profissionais, devendo os Investidores Profissionais, por

ocasião da subscrição, fornecer, por escrito, declaração nos moldes da minuta do Boletim de Subscrição dos CRAs, atestando, *inter alia*, que estão cientes de que:

- (i) a Oferta Restrita não foi registrada na CVM; e
- (ii) os CRAs ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM n.º 476.

2.9.5. Em conformidade com o artigo 7º-A da Instrução CVM n.º 476, o início da oferta pública distribuída com esforços restritos deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado da primeira procura a potenciais investidores, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 7-A da Instrução CVM n.º 476.

2.9.6. Em conformidade com o artigo 8º da Instrução CVM n.º 476, o encerramento da Oferta Restrita deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu encerramento, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 8 da Instrução CVM n.º 476.

2.9.7. Os CRAs desta Emissão, ofertados nos termos da Oferta Restrita, somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários após decorridos 90 (noventa) dias da data de subscrição ou aquisição dos CRAs pelos investidores qualificados, conforme definidos na Instrução CVM n.º 539, nos termos dos artigos 13 e 15 da Instrução CVM n.º 476, condicionado ainda ao cumprimento pela Emissora das obrigações definidas no artigo 17 da Instrução CVM n.º 476.

2.9.8. Observadas as restrições de negociação acima, os CRAs desta Emissão somente poderão ser negociados entre investidores qualificados, conforme definidos na Instrução CVM n.º 539, a menos que a Emissora obtenha o registro de oferta pública perante a CVM nos termos do *caput* do artigo 21 da Lei n.º 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e da Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, e apresente prospecto da oferta à CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

2.9.9. Observado o disposto na Instrução CVM nº 476, os CRAs poderão ser negociados nos mercados de balcão organizado e não organizado.

2.9.10. Será admitida colocação parcial dos CRAs. Os CRAs não colocados dentro do período de colocação previsto no Contrato de Colocação deverão ser cancelados pela Emissora.

2.10. Preço de subscrição e Forma de Integralização

2.10.1. Os CRAs Seniores serão subscritos e integralizados pelo seu Valor Nominal Unitário, definido no item 2.12 abaixo, acrescido da remuneração dos CRAs Seniores definida no item 2.12 abaixo, calculada desde a Data de Emissão até a data da efetiva integralização dos CRAs. A integralização dos CRAs Seniores será à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição. A subscrição e integralização dos CRAs Seniores serão efetuadas por intermédio do Coordenador Líder e de acordo com os procedimentos operacionais da CETIP.

2.10.2. Os CRAs Subordinados serão subscritos e integralizados com Créditos do Agronegócio. Os CRAs Subordinados serão integralizados pelo valor equivalente à diferença entre o valor de cessão dos Créditos do Agronegócio que servirão de lastro para a emissão dos respectivos CRAs, e o valor de integralização dos CRAs Seniores. A subscrição e integralização dos CRAs Subordinados serão efetuadas por intermédio do Coordenador Líder e de acordo com os procedimentos operacionais da CETIP.

2.10.3. Os CRAs Subordinados deverão representar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total de CRAs integralizados, porcentagem esta calculada com 02 (duas) casas decimais, respeitados os juros remuneratórios mínimos aplicados aos CRAs Seniores.

2.11. Regime Fiduciário

Os CRAs contarão com a instituição de regime fiduciário sobre os Créditos do Agronegócio que lastreiam a esta Emissão, nos termos da Cláusula 3 abaixo.

2.12. Remuneração dos CRAs

Os CRAs terão remuneração do seu Valor Nominal Unitário conforme descrito abaixo.

2.12.1. Remuneração dos CRAs Seniores

A partir da Data de Emissão dos CRAs Seniores, estes farão jus a juros correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos depósitos interfinanceiros de 1 (um) dia, denominadas “Taxa DI over extragrupo”, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela CETIP no informativo diário disponível em sua página da Internet (<http://www.cetip.com.br>) (“**Taxa DI-Over**”) acrescida de um *spread*, ou sobretaxa, equivalente a 8,00% (oito por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“**Remuneração dos CRAs Seniores**”). A Remuneração dos CRAs Seniores será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário dos CRAs Seniores ou saldo dos CRAs Seniores, conforme aplicável, desde a Data de Emissão dos CRAs Seniores ou da data de pagamento de Remuneração dos CRAs Seniores imediatamente anterior, na hipótese de Amortização Extraordinária conforme definida na Cláusula 2.7 acima, o que ocorrer por último, até a data do seu efetivo pagamento, e será paga ao final de cada Período de Capitalização dos CRAs Seniores (conforme definido abaixo).

Para fins de cálculo da Remuneração dos CRAs Seniores, define-se “**Período de Capitalização dos CRAs Seniores**” como sendo o intervalo de tempo que se inicia na Data de Emissão dos CRAs Seniores até a Data de Vencimento ou, na hipótese de Amortização Extraordinária conforme definida na Cláusula 2.7 acima, o intervalo de tempo que se inicia na Data de Emissão dos CRAs Seniores no caso do primeiro Período de Capitalização dos CRAs Seniores, ou na data de pagamento da Remuneração dos CRAs Seniores imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização dos CRAs Seniores, e termina na data do próximo pagamento da Remuneração dos CRAs Seniores correspondente ao período. Cada Período de Capitalização dos CRAs Seniores sucede o anterior sem solução de continuidade.

A Remuneração dos CRAs Seniores deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{Fator Juros} - 1), \text{ onde:}$$

“**J**” corresponde ao valor da Remuneração dos CRAs Seniores acumulada no período, devida no final de cada Período de Capitalização dos CRAs Seniores, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“**VNe**” Valor Nominal Unitário dos CRAs Seniores ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRAs Seniores, no início de cada Período de Capitalização dos CRAs Seniores, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“**Fator Juros**” corresponde ao fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de spread, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

Fator de Juros = FatorDI x FatorSpread, onde:

“**FatorDI**” corresponde ao produtório das Taxas DI-Over, da data de início do Período de Capitalização dos CRAs Seniores, inclusive, até a data de cálculo exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorDI} = \prod_{k=1}^n (1 + \text{TDI}_k)$$

onde:

“**k**” corresponde ao número de ordem das Taxas DI-Over, sendo “k” um número inteiro.;

“**n**” corresponde ao número total de Taxas DI-Over consideradas em cada Período de Capitalização dos CRAs Seniores, sendo “n” um número inteiro;

“**TDI_k**” corresponde à Taxa DI-Over, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{TDI}_k = \left(\frac{\text{DI}_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

“**DIk**” corresponde à Taxa DI-Over, de ordem k, divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

“**FatorSpread**” corresponde à sobretaxa de juros fixos, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorSpread} = \left\{ \left[\left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{\text{DP}}{252}} \right] \right\}$$

onde:

“**spread**” será de 8,0000;

“**DP**” é o número de Dias Úteis entre a Data de Emissão dos CRAs Seniores ou data de pagamento da Remuneração dos CRAs Seniores imediatamente anterior, inclusive, conforme o caso, e a data de cálculo, exclusive, sendo “DP” um número inteiro;

O cálculo dos CRAs Seniores acima está sujeito às seguintes observações:

- (i) o fator resultante da expressão $(1 + \text{TDIk})$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- (ii) efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + \text{TDIk})$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- (iii) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- (iv) o fator resultante da expressão $(\text{FatorDI} \times \text{FatorSpread})$ é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento; e
- (v) a Taxa DI-Over deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo.

2.12.1.1. Na hipótese de extinção da Taxa DI em razão de proibição ou restrição legal de seu uso para fins do cálculo da remuneração dos CRAs Seniores, será escolhido o sucessor que seja oficialmente adotado ou reconhecido por instituições financeiras, entidades, fundações e/ou associações competentes para a divulgação ou adoção de índices, como substituto do Taxa DI, desde que não haja nenhum impedimento legal, regulamentar ou operacional que recaia sobre tal substituição ou que afete a continuidade dos CRAs Seniores nos termos originalmente contratados. Na hipótese de indisponibilidade e/ou discrepância do índice sucessor, a Emissora, escolherá outro índice para substituí-lo, sendo certo que este índice deverá: (i) ser apurado por instituição idônea e de alta credibilidade; (ii) ter divulgação periódica, preferencialmente diária; (iii) ter ampla divulgação ou facilidade de acesso; e (iv) ser aplicado na menor periodicidade permitida por lei.

2.12.1.2. Remuneração dos CRAs Subordinados

A taxa de juros dos CRAs Subordinados será de 1% (um por cento) ao mês (base 252 Dias Úteis).

Considerando que os valores totais devidos aos detentores dos CRAs Subordinados, apurados em cada Data de Vencimento, serão formados por recursos, corrigidos monetariamente, originados da diferença dos recebimentos dos Créditos do Agronegócio e os valores totais devidos na Data de Vencimento em relação aos CRAs Seniores, acrescidos, estes últimos, da Remuneração dos CRAs Seniores, os montantes disponíveis para pagamento dos valores devidos aos detentores dos CRAs Subordinados em cada Data de Vencimento poderá ser insuficiente para o pagamento de juros à taxa aqui estabelecida, caso em que os valores efetivamente recebidos pelos detentores dos CRAs Subordinados poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês (base 252 Dias Úteis), devendo a Emissora promover a comunicação à CETIP para a exclusão do evento de juros, sob pena de inadimplemento.

2.12.1.3. Caso, após o pagamento de todos e quaisquer valores devidos aos detentores dos CRAs Seniores e dos CRAs Subordinados, na forma aqui estabelecida, assim como realizada a dedução de qualquer custo ou despesa aqui prevista, exista valores excedentes oriundos dos Créditos do Agronegócio já liquidados, referido valor será distribuído aos detentores dos CRAs Subordinados, na proporção dos CRAs Subordinados já emitidos e em circulação, na qualidade de remuneração dos CRAs Subordinados.

2.13. Vencimento Antecipado

2.13.1. A ocorrência de qualquer dos eventos de vencimento antecipado listados abaixo (as “**Hipóteses de Vencimento Antecipado**”) ensejará a assunção imediata, pelo Agente Fiduciário, da custódia e administração dos Créditos do Agronegócio:

- (i) descumprimento pela Emissora de toda e qualquer obrigação neste Termo de Securitização, não sanada em 30 (trinta) dias, contados do recebimento de aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário;
- (ii) pedido de autofalência ou de falência não elidido no prazo legal, decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação, ou qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei, da Emissora;
- (iii) o somatório do valor total de quaisquer (a) ações judiciais e/ou administrativas de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, eventualmente movidas em face da Emissora; e (b) passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, reportadas ao Agente Fiduciário por meio da revisão trimestral realizada pelo auditor da Emissora, representar contingência igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e a Emissora não tenha efetuado o integral provisionamento dos valores envolvidos em referidas ações ou, conforme o caso, pagamento dos valores devidos, sem qualquer redução do Patrimônio Separado; e
- (iv) qualquer evento relacionado à Emissora que venha prejudicar, de qualquer forma, o adimplemento de qualquer obrigação prevista neste Termo de Securitização perante os titulares dos CRAs, e que não seja sanado, a contento do Agente Fiduciário, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, contados do recebimento do aviso encaminhado pelo Agente Fiduciário.

2.13.2. Verificada a ocorrência de qualquer uma das Hipóteses de Vencimento Antecipado, o Agente Fiduciário deverá convocar uma Assembleia Geral dos titulares dos CRAs, nos termos e conforme procedimentos dispostos na Cláusula 8ª deste Termo de Securitização, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados

da data em que tomar conhecimento do evento, para deliberar se o Agente Fiduciário deverá ou não declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes do presente Termo de Securitização. Na mesma Assembleia Geral, os titulares dos CRAs deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado.

2.13.3. A Assembleia Geral dos titulares dos CRAs mencionada no item 2.13.2. acima poderá deliberar, mediante o voto favorável de, pelo menos, 60% (sessenta) por cento) dos CRAs em Circulação (conforme definido no cláusula 8.2.1. abaixo), pela não declaração do vencimento antecipado das obrigações constantes do presente Termo de Securitização. Caso a referida renúncia não seja aprovada, as obrigações da Emissora constantes neste Termo de Securitização serão declaradas antecipadamente vencidas pelo Agente Fiduciário na data da referida Assembleia Geral. Na mesma Assembleia Geral, os titulares dos CRAs deverão deliberar sobre as novas normas de administração do seu respectivo Patrimônio Separado.

2.14. Aquisição Facultativa

A Emissora poderá, a qualquer tempo e desde que decorrido o prazo de que trata a cláusula 2.9.7, adquirir no mercado CRAs em Circulação, pelo seu Valor Nominal Unitário, acrescido de sua respectiva Remuneração desde a Data de Emissão até a data da efetiva aquisição. Os CRAs objeto deste procedimento poderão ser cancelados, permanecer em tesouraria da Emissora, ou ser novamente colocados no mercado. Os CRAs que forem adquiridos para permanência em tesouraria, quando e se forem novamente recolocados no mercado farão jus à mesma remuneração dos demais CRAs em Circulação.

2.15. Prorrogação dos Prazos

Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRAs, até o primeiro Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com um dia em que não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sem qualquer acréscimo moratório aos valores a serem pagos, ressalvados os casos em que os pagamentos sejam realizados através da CETIP, hipótese em que os prazos somente serão prorrogados quando a Data de Vencimento coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil.

2.16. Juros Moratórios

A impontualidade de mais do que 3 (três) Dias Úteis no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares dos CRAs, sujeitará os débitos em atraso, vencidos e não pagos pela Emissora, a juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, calculados sobre os valores em atraso, *pro rata temporis*, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento.

2.17. Local de Pagamento

Os pagamentos referentes ao Valor Nominal Unitário, remuneração dos CRAs, ou quaisquer outros valores a que fazem jus os titulares dos CRAs, serão efetuados pela Emissora utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP, haja vista os CRAs serem custodiados eletronicamente neste ambiente.

2.18. Registro para Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica

Os CRAs serão registrados para distribuição negociação e custódia eletrônica na CETIP, observadas as regras da Instrução CVM nº 476.

2.19. Repactuação

Os CRAs não serão objeto de repactuação.

2.20. Classificação de Risco

Os CRAs desta Emissão não serão objeto de classificação de risco.

2.21. Destinação dos Recursos

Os recursos obtidos com a subscrição dos CRAs serão, parcial ou totalmente, utilizados para aquisição dos Créditos do Agronegócio vinculados à presente Emissão, respeitada, quando necessária, a prerrogativa de pagamento dos Créditos do Agronegócio com CRAs, bem como a formação do Fundo de Reserva.

2.22. Conta Centralizadora e Fundo de Reserva

Os recursos integrantes do Patrimônio Separado decorrentes do pagamento dos Créditos do Agronegócio pelos Devedores serão alocados da seguinte forma:

- (i) Conta Centralizadora: Conta destinada aos pagamentos devidos aos titulares dos CRAs, nas respectivas datas de vencimento, constituído pela totalidade dos Créditos do Agronegócio, e representado pela conta corrente nº 3613-7, agência 0133-3, mantida junto ao Banco Liquidante (“**Conta Centralizadora**”);

2.22.1 O Fundo de Reserva será destinado ao pagamento das despesas decorrentes da Emissão, no montante de 3,5% (três e meio por cento) do Valor Total dos CRAs Seniores na Data de Emissão, constituído na sua totalidade com parte dos recursos devidos pela Securitizadora ao Cedente na primeira aquisição de Créditos do Agronegócio, depositados na Conta Centralizadora (“**Fundo de Reserva**”);

2.22.2. A destinação dos recursos da Conta Centralizadora observará a seguinte ordem de prioridade:

- (i) pagamento, na Data de Vencimento ou Amortização Extraordinária, do valor principal e remuneração devidos aos titulares de CRAs Seniores; e
- (ii) pagamento, na Data de Vencimento ou Amortização Extraordinária, do valor principal e remuneração devidos aos titulares de CRAs Subordinados.

2.22.3 Os valores totais devidos e a forma de pagamento pela prestação de serviços relativos ao Contrato de Prestação de Serviços de Agente Fiduciário estão descritos na Cláusula 6.11 abaixo, e serão pagos por meio dos recursos decorrentes do Fundo de Reserva.

2.22.4 Os valores mensais totais devidos pela prestação de serviços relativos ao Contrato de Custódia e Registro, em relação aos serviços de custódia dos Créditos do Agronegócio e dos CRAs, é de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sendo a 1ª (primeira) parcela devida paga até o 5º (quinto) dia do mês subsequente a data da primeira integralização de CRAs e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (“**Comissão de Custódia**”), a serem pagos por meio dos recursos decorrentes do Fundo de Reserva.

2.22.5 Os valores totais devidos pela prestação de serviços relativos ao Contrato de Escrituração dos CRAs é de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais por cada série do CRA

(“Comissão de Escrituração”), a serem pagos por meio dos recursos decorrentes do Fundo de Reserva.

2.22.7. Devido à afetação do Patrimônio Separado, a Conta Centralizadora não poderá ser movimentada pela Emissora até a integral amortização dos CRAs.

2.23. Da aplicação dos recursos da Conta Centralizadora e do Fundo de Reserva

2.23.1. Caso os Créditos do Agronegócio sejam depositados na Conta Centralizadora em até 10 (dez) dias antes da Data de Vencimento dos CRAs, ou no Fundo de Reserva em até 10 (dez) dias antes da sua utilização, o Agente Fiduciário, após solicitação da Emissora, poderá instruir o Banco Liquidante a aplicar os recursos recebidos em títulos públicos federais de baixo risco, tais como, mas não limitados a Letras do Tesouro Nacional que podem ser resgatadas a qualquer momento, fundos de investimento de renda fixa com liquidez diária, administrados por bancos de 1ª linha, e CDB com liquidez diária de bancos de 1ª linha, todas com perfil conservador, sendo a remuneração percebida nesta aplicação revertida em benefício do Patrimônio Separado.

2.23.2. Ainda nos termos do Contrato de Banco Liquidante, o Banco Liquidante não terá qualquer responsabilidade com relação à quaisquer prejuízos resultantes do investimento dos recursos conforme acima descrito, e não será obrigado a investir quaisquer recursos detidos na Conta Centralizadora, salvo conforme instruído nos termos acima mencionados.

2.23.3. O Banco Liquidante não agirá na qualidade de assessor e/ou consultor financeiro de investimentos, seja da Emissora ou do Agente Fiduciário, sendo de responsabilidade exclusiva dos mesmos a decisão a respeito da escolha dos investimentos para aplicação dos recursos.

2.24. Das Garantias Vinculadas aos CRAs

2.24.1. Em garantia de todas as obrigações decorrentes deste Termo de Securitização, inclusive, as obrigações de pagamento integral de todos e quaisquer valores, principais ou acessórios, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento integral do Valor Nominal Unitário, da Remuneração incidente sobre os CRAs, de encargos e custos, nos termos dos CRAs e deste Termo de Securitização, bem como de todo e qualquer custo ou despesa comprovadamente incorrido pelo

Agente Fiduciário, por qualquer prestador de serviço descrito no presente Termo de Securitização ou pelos titulares dos CRAs Seniores em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários ao exercício de seus direitos e prerrogativas decorrentes dos CRAs e deste Termo de Securitização (“**Obrigações Garantidas**”), os CRAs contarão com as seguintes garantias (“**Garantias**”):

2.24.1.1. Endosso e Cessão Fiduciária de CPRs. Endosso e cessão fiduciária de todas as CPRs e dos direitos creditórios delas decorrentes, correspondentes a, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) do valor efetivamente subscrito e integralizado dos CRAs (“**Cessão Fiduciária de CPR**”), conforme termos e condições a serem estabelecidos em um contrato de cessão fiduciária de CPRs a ser celebrado entre o Agente Fiduciário e a Emissora (“**Contrato de Cessão Fiduciária de CPR**”).

2.24.1.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Cessão fiduciária de todos direitos creditórios decorrentes dos Contrato de Fornecimento, correspondentes a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor efetivamente subscrito e integralizado dos CRAs (“**Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios**”), conforme termos e condições a serem estabelecidos em um contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, a ser celebrado entre o Agente Fiduciário e a Emissora (“**Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios**”).

2.24.1.3. Aval. Garantia fidejussória prestada por Dalton Roberto Cagnini, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da carteira de identidade RG nº 7.345.823-4 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 039.221.159-93 residente na Rua das Magnolias, 925, Jardim Maringa, cidade de Sinop, Mato Grosso, CEP 78556-266 (“**Avalista**”), o qual comparece, na qualidade de garantidor solidário e principal pagador, juntamente com a Emissora, perante os titulares dos CRAs, em relação à totalidade das obrigações de pagamento constantes deste Termo de Securitização, até a final liquidação dos CRAs, nos termos do presente instrumento.

2.24.1.3.1. As obrigações do Avalista aqui assumidas não serão afetadas por atos ou omissões que possam exonerá-lo de suas obrigações ou afetá-lo, incluindo, mas não se limitando, em razão de: (a) qualquer extensão de prazo ou acordo entre a Emissora e os titulares dos CRAs; (b) qualquer novação ou não

exercício de qualquer direito dos titulares dos CRAs contra a Emissora; e (c) qualquer limitação ou incapacidade da Emissora, inclusive seu pedido de recuperação extrajudicial, pedido de recuperação judicial ou falência.

2.24.1.3.2. O Avalista expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 821, 827, 829 parágrafo único, 830, 834, 837, 838 e 839, todos do Código Civil, e artigo 794 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada (“**Código de Processo Civil**”), declarando-se ciente e concorde quanto a todos os termos, condições e responsabilidades que daí advêm. Nesse sentido, nenhuma objeção ou oposição da Emissora poderá ser admitida ou invocada pelo Avalista com o objetivo de escusar-se do cumprimento de suas obrigações perante os titulares dos CRAs.

2.24.1.3.3. A presente garantia fidejussória é prestada pelo Avalista em caráter irrevogável e irretratável, e entrará em vigor na Data de Emissão, permanecendo válida em todos os seus termos até o pagamento integral dos CRAs pela Emissora, nos termos aqui previstos e em conformidade com o artigo 818 do Código Civil.

2.25 Substituição de Créditos do Agronegócio Inadimplentes

Em caso de inadimplência de qualquer dos Créditos do Agronegócio, a Emissora poderá, a seu exclusivo e único critério, efetuar a recompra destes Créditos do Agronegócio pelo seu valor atualizado na data do inadimplemento. A realização da recompra dos Créditos do Agronegócio inadimplidos, nos termos aqui previstos, ficará sujeita à aprovação dos detentores dos CRAs em Assembleia Geral (conforme abaixo definido).

3. DO REGIME FIDUCIÁRIO

3.1. Os Créditos do Agronegócio são expressamente vinculados à Emissão dos CRAs descrita neste Termo de Securitização.

3.2. Nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.076/04, e dos artigos 9º e 10º da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997 (“Lei n.º 9.514/97”), a Emissora declara e institui, em caráter irrevogável e irretratável, regime fiduciário sobre os Créditos do Agronegócio, o qual está submetido às seguintes condições:

- (i) os Créditos do Agronegócio destacam-se do patrimônio da Emissora e constituem patrimônio separado (“**Patrimônio Separado**”), destinando-se especificamente à liquidação dos CRAs;
- (ii) os Créditos do Agronegócio são afetados, neste ato, como lastro da Emissão dos CRAs;
- (iii) os beneficiários do Patrimônio Separado serão os titulares dos CRAs;
- (iv) os deveres, responsabilidades, forma de atuação, remuneração, condições e forma de destituição ou substituição do Agente Fiduciário estão descritos na Cláusula 6ª abaixo; e
- (v) O Regime Fiduciário abrange, inclusive, a Conta Centralizadora, mantida junto ao Banco Liquidante, que receberá os pagamentos relativos aos Créditos do Agronegócio.

3.3. Os Créditos do Agronegócio objeto do Regime Fiduciário, ressalvadas as hipóteses previstas em lei:

- (i) constituem Patrimônio Separado em relação aos CRAs, que não se confunde com o patrimônio da Emissora;
- (ii) manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que complete o resgate da totalidade dos CRAs objeto desta Emissão;
- (iii) destinam-se exclusivamente à liquidação dos CRAs, bem como ao pagamento das despesas;
- (iv) estão e permanecerão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora;
- (v) não são passíveis de constituição de garantias ou de excussão por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam,

observado o disposto no artigo 76 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001; e

(vi) só responderão pelas obrigações inerentes aos CRAs a que estão afetados.

4. DO PATRIMÔNIO SEPARADO

4.1. O Patrimônio Separado será administrado pela Emissora e será objeto de registro contábil próprio e independente.

4.2. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra.

4.3. A insolvência da Emissora não afetará o Patrimônio Separado aqui constituído.

4.4. Na hipótese de ocorrência de qualquer Hipótese de Vencimento Antecipado, o Agente Fiduciário assumirá imediatamente a custódia e administração dos Créditos do Agronegócio e convocará Assembleia Geral dos titulares dos CRAs para deliberar sobre a forma de administração dos mesmos.

4.5. O Patrimônio Separado será liquidado na forma que segue:

(i) automaticamente, quando do resgate integral dos CRAs na Data de Vencimento ou na data do vencimento antecipado; ou

(ii) após o vencimento dos CRAs, na hipótese de não resgate integral dos referidos CRAs pela Emissora, mediante transferência dos Créditos do Agronegócio vinculados ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos beneficiários do Patrimônio Separado. Neste caso, os Créditos do Agronegócio serão transferidos imediatamente, em dação em pagamento, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora sob os CRAs, cabendo ao Agente Fiduciário, após deliberação dos titulares dos CRAs, (a) administrar os Créditos do Agronegócio que integravam o Patrimônio Separado, (b) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Créditos do Agronegócio que lhe foram transferidos.

4.6. Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o regime fiduciário instituído sobre os respectivos Créditos do Agronegócio vinculados, tendo a

Emissora amplo acesso aos recursos remanescentes na Conta Centralizadora.

- 4.7. A realização dos direitos dos beneficiários dos CRAs estará limitada aos Créditos do Agronegócio, bem como à execução das garantias atreladas aos Créditos do Agronegócio.
- 4.8. Fica a Emissora autorizada a efetuar os seguintes atos em relação ao Patrimônio Separado:
- (i) a fim de assegurar o integral cumprimento pelo Devedor das obrigações dispostas nos Créditos do Agronegócio, autorizar a alteração das Garantias, desde que observados os respectivos índices de cobertura, conforme previstos na Cláusula 2.24.1 acima;
 - (ii) autorizar o Agente Fiduciário a instruir o Banco Liquidante a debitar a Conta Centralizadora em qualquer valor financeiro que for depositado nesta conta que não seja oriundo do Patrimônio Separado; e
 - (iii) autorizar a substituição do comprador com o qual os Contratos de Fornecimento, objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, desde que o substituto seja de primeira linha e escolhido dentre os líderes do mercado em questão.

5. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

- 5.1. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei ou das normas da CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se, adicionalmente, a:
- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo registro contábil próprio, independente de suas demonstrações financeiras;
 - (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito;
 - (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:

- a. cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
- b. dentro de 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social, relatório anual de gestão e posição financeira dos Créditos do Agronegócio, acrescido de declaração de que está em dia no cumprimento de todas as suas obrigações previstas neste Termo de Securitização;
- c. dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que, razoavelmente, lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente por este contratado), através de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
- d. dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário, cópia de todos os demais documentos e informações que a Emissora, nos termos e condições previstos neste Termo de Securitização, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário;
- e. na mesma data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de Assembleia Geral, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares dos CRAs;
- f. no mesmo prazo previsto para apresentação das Informações Trimestrais - ITR, relatório elaborado pela Emissora contendo informações sobre o cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

- g. cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora, no máximo, em 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento;
 - h. relatório mensal até o décimo quinto dia do mês subsequente, contendo: (A) Valor Nominal Unitário dos CRAs, acrescido de sua respectiva remuneração; (B) valor atualizado de todos os Créditos do Agronegócio; (C) valor atualizado de todos os lastros e garantias vinculadas aos Créditos do Agronegócio; e
 - i. dentro de 15 (quinze) dias da integralização dos CRAs, cópia de todos os documentos relacionados aos Créditos do Agronegócio adquiridos na respectiva integralização devidamente registrados/averbados nos cartórios/registros competentes.
- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e balanços, inclusive aqueles relacionados ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá (a) identificar e discriminar quaisquer ações judiciais e/ou administrativas movidas em face da Emissora, os valores envolvidos nas respectivas ações, bem como quaisquer passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária; e (b) confirmar que todos os tributos devidos pela Emissora foram corretamente calculados e pagos;
- (v) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos titulares dos CRAs ou para realização de seus créditos poderão ser pagas com ativos que integrem o Patrimônio Separado;
- (vi) providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes sobre as quantias pagas aos titulares de CRA, quando aplicável, na forma da lei e demais disposições aplicáveis;
- (vii) manter sempre atualizado o registro de companhia aberta na CVM;
- (viii) não praticar qualquer ato em desacordo com o seu estatuto social e este Termo de Securitização, em especial os que possam, direta ou

indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

- (ix) a manter os Créditos do Agronegócio livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
 - (x) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, os titulares dos CRAs, mediante publicação de aviso, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios e garantias que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares dos CRAs conforme disposto no presente Termo de Securitização;
 - (xi) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xii) manter:
- (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) na forma exigida pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações posteriores, da legislação tributária e demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo; e
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal.

- (xiii) contratar instituição financeira habilitada para prestação dos serviços de agente pagador da Emissora e liquidante dos CRAs, na hipótese de rescisão do Contrato de Banco Liquidante com o Banco Liquidante;
- (xiv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento um serviço de atendimento aos titulares dos CRAs ou contratar com terceiros a prestação desse serviço;
- (xv) na mesma data em que forem publicados, enviar à CETIP cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares dos CRAs ou informações de interesse do mercado;
- (xvi) convocar, sempre que necessário, a sua empresa de auditoria ou quaisquer terceiros para prestar esclarecimentos aos titulares dos CRAs; e
- (xvii) auxiliar o Agente Fiduciário na cobrança administrativa e judicial de qualquer dos Créditos do Agronegócio, observado o disposto na Cláusula 7ª abaixo.

5.2. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos investidores, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRAs, para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos investidores e ao Agente Fiduciário, declarando que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização.

6. DO AGENTE FIDUCIÁRIO

6.1. Por meio deste Termo de Securitização, a Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário qualificado no preâmbulo, que expressamente aceita a nomeação e assina o presente na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRAs descritas neste Termo de Securitização, incumbindo-lhe:

- (i) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares dos CRAs, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado;
- (ii) manter os titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse;
- (iii) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRAs;
- (iv) elaborar relatório anual dentro de, no máximo, 4 (quatro) meses, contados do encerramento do exercício social da Emissora, em que declarará sobre sua aptidão para permanecer no exercício da função, informando sobre os fatos relevantes ocorridos durante o exercício e que interessam à comunhão dos titulares dos CRAs nos termos do artigo 68, § 1º, “b”, da Lei n.º 6.404/76, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:
 - (a) Créditos do Agronegócio que constituam lastro dos CRAs, conforme identificados neste Termo de Securitização;
 - (b) eventual omissão ou incompatibilidade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Emissora ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigação prestação de informações pela Emissora;
 - (c) alterações estatutárias da Emissora ocorridas no período;
 - (d) posição da distribuição ou colocação dos CRAs no mercado; e
 - (e) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora no Termo de Securitização.
- (v) colocar o relatório a que se refere o item anterior à disposição dos titulares dos CRAs, no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do Exercício social da Emissora, (i) na sede da Emissora, (ii) em sua própria sede social, e (iii) na CVM;

- (vi) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares dos CRAs, bem como à realização dos Créditos do Agronegócio afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;
- (vii) exercer, na hipótese de ocorrência de quaisquer das Hipóteses de Vencimento Antecipado, a custódia e administração dos Créditos do Agronegócio;
- (viii) promover a liquidação do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo de Securitização e nas deliberações da Assembleia Geral dos titulares dos CRAs;
- (ix) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;
- (x) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência, inclusive aquelas enviadas por meio magnético, e documentos em geral relacionados ao exercício de suas funções recebidos da Emissora;
- (xi) notificar os titulares dos CRAs, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ocorrência, de eventual inadimplemento de quaisquer obrigações relacionadas ao presente Termo de Securitização;
- (xii) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias por parte da Emissora, inclusive aquelas relativas à manutenção do seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (xiii) comparecer à Assembleia Geral dos titulares dos CRAs, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiv) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral, mediante anúncio publicado nos órgãos de imprensa nos quais costumam ser publicados os atos da Emissão;
- (xv) após ter recebido da Emissora o comprovante de pagamento de suas obrigações, fornecer, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a partir da extinção

do regime fiduciário a que estão submetidos os Créditos do Agronegócio, termo de quitação à Emissora;

- (xvi) convocar Assembleia Geral dos titulares dos CRAs, na hipótese de insuficiência dos bens do respectivo Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante;
- (xvii) verificar com o Banco Liquidante, nas datas em que devam ser liquidados, o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos titulares dos CRAs conforme estipulado no presente Termo de Securitização; e
- (xviii) verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade.

6.1.1. O Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo ou descumprimento de suas obrigações previstas neste Termo de Securitização ou nas disposições legais ou regulamentares.

6.2. O Agente Fiduciário, nomeado neste Termo de Securitização, declara:

- (i) sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.404/76, conforme alterada, para exercer a função que lhe é conferida;
- (ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e no presente Termo de Securitização;
- (iii) aceitar integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iv) estar devidamente qualificado a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;
- (v) ser instituição financeira, estando devidamente organizada, constituída e existente de acordo com as leis brasileiras;

- (vi) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 10 da Instrução CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada (“**Instrução CVM 28**”);
 - (vii) uma vez que os Créditos o Agronegócio só passam a integrar o patrimônio separado após a assinatura dos Termos de Vinculação de Ativos, verificará a regularidade da constituição das garantias deste Termo de Securitização, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, exclusivamente com base nas informações que serão disponibilizadas pela Emissora; e
 - (viii) uma vez que os Créditos o Agronegócio só passam a integrar o patrimônio separado após a assinatura dos Termos de Vinculação de Ativos, verificará a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora neste Termo de Securitização.
- 6.3. O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura deste Termo de Securitização, devendo permanecer no exercício de suas funções até a posse do seu sucessor e/ou liquidação dos CRAs objeto da presente Emissão.
- 6.4. Nas hipóteses de ausência, impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência ou qualquer outro caso de vacância do Agente Fiduciário, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, Assembleia Geral dos titulares dos CRAs para a escolha do novo agente fiduciário.
- 6.4.1. A Assembleia Geral dos titulares dos CRAs de que trata o item 6.4 acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora ou por titulares de CRAs que representem no mínimo 10,00% (dez por cento) dos CRAs em Circulação.
- 6.5. Na hipótese de o Agente Fiduciário não poder continuar a exercer as funções por circunstâncias supervenientes, deverá comunicar imediatamente o fato aos titulares dos CRAs, pedindo sua substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser realizada Assembleia Geral

dos titulares dos CRAs para a escolha do novo agente fiduciário.

- 6.6.** Aos titulares dos CRAs é facultado proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu eventual substituto, em Assembleia Geral dos titulares dos CRAs, especialmente convocada para esse fim.
- 6.7.** A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita ao atendimento aos requisitos previstos no artigo 8º da Instrução CVM 28, da CVM, e eventuais outras normas aplicáveis.
- 6.8.** A substituição, em caráter permanente, do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a este Termo de Securitização.
- 6.9.** Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário deverá permanecer no exercício de suas funções até que (i) uma instituição substituta seja indicada pela Emissora e aprovada pelos titulares dos CRAs, e (ii) a instituição substituta assuma efetivamente as funções do Agente Fiduciário, conforme definido neste Termo de Securitização.
- 6.10.** Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário se obriga a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da efetivação da renúncia, a parcela da remuneração correspondente ao período entre a data da efetivação da renúncia e a data do próximo pagamento, cujo valor será calculado *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.
- 6.11.** Pelo desempenho dos deveres e atribuições que competem ao Agente Fiduciário, este receberá remuneração trimestral, a ser paga da seguinte forma: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais, sendo a 1ª (primeira) paga até o 5º (quinto) dia do mês subsequente a data de celebração do Termo de Securitização e as demais no mesmo dia dos trimestres subsequentes.
- 6.11.1.** As parcelas acima mencionadas serão atualizadas, na menor periodicidade admitida em Lei, pelo IPCA ou na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, a serem corrigidas anualmente desde a data do pagamento da primeira parcela até a data do pagamento de cada parcela, calculadas *pro rata die* se necessário.
- 6.11.2.** Os valores acima não incluem as despesas relativas ao: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e

Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRRF, bem como quaisquer outros que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário.

7. DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

7.1. A Emissora efetuará a cobrança dos Créditos vencidos e não pagos em sua respectiva data de vencimento, por meio do monitoramento prévio e contínuo dos Devedores.

7.2. Em caso de inadimplemento por qualquer Devedor que seja devidamente justificado por tal Devedor à Emissora, poderá a Emissora conceder prazo de até 30 (trinta) dias para a regularização da situação de inadimplemento pelo Devedor, sem a declaração de vencimento antecipado dos respectivos Créditos do Agronegócio, sendo certo que durante tal período deverão ser cobrados regularmente todos os valores devidos pelo Devedor sob os Créditos do Agronegócio (“**Prazo de Cura**”).

7.2.1. Os recursos recebidos na forma da Cláusula 7.2 acima deverão ser utilizados para liquidar eventual parcela em aberto dos CRAs por meio do procedimento de Amortização Extraordinária descrita na cláusula 2.7 acima.

7.3. Em caso de inadimplemento, uma vez concluído o Prazo de Cura, se aplicável, caberá ao Agente Fiduciário, com auxílio da Emissora, realizar a cobrança administrativa e judicial dos Créditos do Agronegócio. Todos os custos necessários para a cobrança judicial e administrativa dos Créditos do Agronegócio inadimplentes serão arcados pelos titulares dos CRAs, podendo, para tanto, delegar os serviços de cobrança ao respectivo cedente do respectivo Crédito do Agronegócio vencido e não pago.

7.4. Nesse sentido, o Agente Fiduciário e/ou a Emissora deverão, inicialmente, contatar os Devedores a fim de determinar nova data de pagamento para os respectivos Créditos do Agronegócio inadimplidos, ou celebrar acordos com os próprios Devedores e/ou com os respectivos garantidores, conforme o caso, para a liquidação parcelada dos débitos.

7.5. Caso não seja possível determinar nova data de pagamento para os Créditos do Agronegócio inadimplidos até a data de encerramento do Prazo de Cura, nos casos em que este for concedido, o Agente Fiduciário, mediante aprovação dos titulares dos CRAs reunidos em Assembleia Geral, deverá acionar um escritório

de advocacia para adoção das medidas cabíveis para a cobrança dos respectivos Créditos do Agronegócio, sempre tomando em consideração o valor de recuperação dos créditos e os custos associados com as respectivas medidas. Nesta fase de cobrança por intermédio de escritório de advocacia serão adotados procedimentos preliminares de notificação extrajudicial ou judicial dos Devedores inadimplentes e, posteriormente, em caso de não pagamento, na adoção das medidas judiciais cabíveis.

- 7.6. Todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos detentores dos CRAs deverão ser previamente aprovadas e adiantadas por estes em Assembleia Geral. Tais despesas a serem adiantadas pelos detentores dos CRAs incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante dos detentores dos CRAs. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos detentores dos CRAs, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese da Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos detentores dos CRAs para cobertura do risco de sucumbência.
- 7.7 A transferência de qualquer Crédito inadimplido para o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos titulares dos CRAs, terá a natureza jurídica de dação em pagamento, ocasião em que serão extintas todas as obrigações assumidas pela Emissora nos CRAs relativas a este ativo.

8. DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TITULARES DOS CRAS

- 8.1. Os titulares dos CRAs desta Emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia, a fim de deliberarem sobre a matéria de interesse da comunhão dos titulares dos CRAs (“**Assembleia Geral**”).

8.1.1. A Assembleia Geral dos titulares dos CRAs será convocada para fins das Cláusulas 2.13.2, 2.24.2, 2.25, 2.26, 4.4, 6.1 (xiv), 6.4, 6.5, 6.6, 7.4, 7.5 e 7.6 do presente Termo de Securitização, sem prejuízo de quaisquer outras hipóteses que a Emissora, o Agente Fiduciário e/ou os titulares dos CRAs julguem necessárias.

- 8.2. A Assembleia Geral dos titulares dos CRAs poderá ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário, (ii) pela Emissora, ou (iii) por titulares dos CRAs que representem, no mínimo, 10,00% (cinco por cento) dos CRAs em Circulação.
- 8.2.1. Para fins de cálculo de quórum de convocação, instalação e deliberação, consideram-se como CRAs em circulação todos os CRAs subscritos, excluídos aqueles mantidos em tesouraria pela Emissora e os de titularidade de (i) controladas da Emissora; (ii) coligadas da Emissora; e (iii) controladoras da Emissora (ou grupo de controle da Emissora ou controladas) (“**CRAs em Circulação**”).
- 8.3. Aplicar-se-á à Assembleia Geral de titulares de CRA, no que couber, e no que não for contrário a este Termo de Securitização, o disposto na Lei n.º 9.514/97, bem como o disposto na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias gerais de acionistas
- 8.4. A convocação da Assembleia Geral de titulares de CRAs far-se-á mediante edital publicado em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias por 1 (uma) vez, com antecedência de 15 (quinze) dias e se instalará, em primeira convocação, com a presença dos titulares dos CRAs que representem, no mínimo, 60,00% (sessenta por cento) dos CRAs em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de presença.
- 8.5. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a tenha convocado, respectivamente, (i) ao Presidente do Conselho de Administração da Emissora; ou (ii) ao titular de CRAs eleito pelos titulares dos CRAs presentes.
- 8.6. A Emissora e/ou os titulares dos CRAs poderão convidar representantes do Custodiante e/ou do Banco Liquidante, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.
- 8.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos titulares dos CRAs as informações que lhe forem solicitadas.
- 8.8. Cada um dos CRAs em Circulação corresponderá a um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 126 da Lei n.º 6.404/76.

- 8.9. Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos titulares dos CRAs deverá ser aprovada pelos votos favoráveis de 60,00% (sessenta por cento) dos titulares dos CRAs em Circulação, salvo se outro quórum for exigido neste Termo de Securitização ou na legislação aplicável.
- 8.10. Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral dos titulares dos CRAs em Circulação, os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da Assembleia Geral.
- 8.11. Estarão sujeitas à aprovação de 60,00% (sessenta por cento) dos CRAs em Circulação a não declaração de vencimento antecipado das obrigações constantes deste Termo de Securitização, conforme estabelecido no item 2.13.3. deste Termo de Securitização.
- 8.12. As deliberações tomadas pelos titulares dos CRAs, observados os quóruns estabelecidos neste Termo de Securitização, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares dos CRAs em Circulação, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na respectiva Assembleia Geral dos titulares dos CRAs.
- 8.13. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Termo de Securitização, será considerada regular a Assembleia Geral dos titulares dos CRAs a que comparecerem os titulares de todos os CRAs, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares de CRA no prazo máximo de 10 (dez) dias contado da realização da Assembleia Geral.
- 8.14. O presente Termo de Securitização e os demais documentos relativos à presente Emissão poderão ser alterados ou aditados independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal procedimento decorra exclusivamente da necessidade (i) de atendimento às exigências das autoridades competentes, de normas legais ou regulamentares, já se encontre expressamente previsto nos respectivos instrumentos ou, desde que as mesmas não afetem, negativamente, o equilíbrio econômico financeiro dos CRAs e do Patrimônio Separado; e (ii) de realização de ajustes formais aos procedimentos da Emissão.

9. **FATORES DE RISCO**



9.1. As Partes concordam que os fatores de risco relacionados à presente operação estão descritos no Anexo IV ao presente Termo de Securitização.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Da Autonomia das Disposições

Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem as disposições afetadas por outras que, na medida do possível, produzam o mesmo efeito.

10.2. Das Modificações

Qualquer modificação ao presente Termo de Securitização somente será válida se realizada por escrito e com a concordância de todas as Partes que assinam a presente. Os titulares dos CRAs que já tiverem aderido à Oferta serão comunicados diretamente a respeito da modificação efetuada, para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento da comunicação, o interesse em manter a declaração de aceitação, presumida a manutenção em caso de silêncio.

10.3. Das Notificações

10.3.1. Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados para qualquer das Partes sob o presente Termo de Securitização deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

(a) para a Emissora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

At.: Cristian de Almeida Fumagalli

Avenida Pedroso de Moraes, n.º 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001– São Paulo, SP

Fone: (11) 3811-4959

Fax: (11) 3811-4959

E-mail: cristian@ecoagro.agr.br

(b) para o Agente Fiduciário:



VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Rua Ferreira de Araújo, 221, conjunto 93,
São Paulo - SP, CEP 05428-000
At.: Flavio Scarpelli/Ila Alves Sym
Telefone: (11) 2373-7380
E-mail: custodia@vortxbr.com
Site: www.vortxbr.com

(c) para o Banco Liquidante:

BANCO BRADESCO S.A.
At.: Michele Fernandes
Rua Joaquim Floriano, 294, Itaim Bibi – São Paulo/SP
Fone: (11) 3465-1602
Fax: (11) 3465-1602
E-mail: 0133.michele@bradesco.com.br

(d) para o Custodiante:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Rua Ferreira de Araújo, 221, conjunto 93,
São Paulo - SP, CEP 05428-000
At.: Flavio Scarpelli/Ila Alves Sym
Telefone: (11) 2373-7380
E-mail: custodia@vortxbr.com
Site: www.vortxbr.com

(e) para o Escriturador:

OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.
Avenida das Américas, 500, bloco 13, grupo 205
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 22640-100
At.: João Bezerra | Mauricio Silveira
Telefone: (21) 3514-0000
Fac-símile: (21) 3514-0099
Site: www.oliveiratrust.com.br

E-mail: ger1.agente@oliveiratrust.com.br

10.3.2. Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com “Aviso de Recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços acima.

10.4. Não se presume renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo de Securitização. Desta forma, nenhum atraso em exercer ou omissão no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba aos titulares dos CRAs em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios ou será interpretado como renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

10.5. As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Termo de Securitização foi celebrado respeitando-se os princípios de propriedade e de boa fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das partes e em perfeita relação de equidade.

10.6. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos titulares dos CRAs, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRAs, para verificação de sua legalidade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos titulares dos CRAs.

10.7. O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes por si e seus sucessores.

10.8. Da Tributação Referente aos Detentores dos CRAs

10.8.1. Nos termos da legislação concernente à matéria, como regra geral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil em decorrência de seu investimento nos CRAs devem compor o lucro presumido ou real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). Além disso, de acordo com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais rendimentos e ganhos de capital devem ser tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) a alíquotas

regressivas de 22,50% (vinte e dois e meio por cento) até 180 (cento e oitenta dias), de 20% (vinte por cento) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias, de 17,5% (dezessete e meio por cento) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias, e de 15,00% (quinze por cento) acima de 720 (setecentos e vinte) dias. Não obstante a referida regra geral do IRRF, regras específicas de tributação são aplicáveis a cada pessoa jurídica titular dos CRAs, conforme sua qualificação. Dependendo da pessoa jurídica titular dos CRAs, seus rendimentos poderão não ser tributados pela contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime cumulativo), ou ser tributados por essas contribuições à alíquota zero (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime não-cumulativo).

- 10.8.2.** Os titulares dos CRAs pessoas físicas residentes no Brasil terão os rendimentos produzidos pelos CRAs isentos de Imposto de Renda (IRRF e na declaração de ajuste anual) conforme artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033. De acordo com a posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal isenção abrange rendimentos, mas não se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRAs, que deverá ser tributado pelo IRRF de acordo com as alíquotas regressivas constantes do item 11.9.1 acima, conforme o prazo da aplicação.
- 10.8.3.** A aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/TVM”). Atualmente, aplica-se alíquota zero para operações com CRAs. A referida alíquota, porém, pode ser aumentada para até 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) ao dia, por meio de decreto presidencial.
- 10.8.4.** A liquidação de operação de câmbio relativa ao ingresso de recursos no Brasil para investimento em CRAs se sujeita ao Imposto sobre Operações de Câmbio (“IOF/Câmbio”) à alíquota de 6,00% (seis por cento). A liquidação da operação de câmbio para saída de recursos relativa ao mesmo investimento se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota zero. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser aumentada a qualquer tempo para até 25,00% (vinte e cinco por cento), por meio de decreto presidencial.
- 10.8.5.** As informações acima têm o objetivo de resumir as regras gerais relativas aos principais tributos aplicáveis aos investimentos em CRAs. Cada titular dos CRAs

deve avaliar os impactos tributários relativos ao seu investimento particular, não devendo considerar unicamente as informações acima. Recomendamos que cada investidor consulte seus próprios assessores quanto à tributação a que deve estar sujeito na qualidade de titular dos CRAs, levando em consideração as circunstâncias específicas de seu investimento. Além disso, ressaltamos que as regras de tributação de investimentos em CRAs estão sujeitas a modificação.

10.9. Foro

10.9.1. Fica eleito o foro da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo de Securitização, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

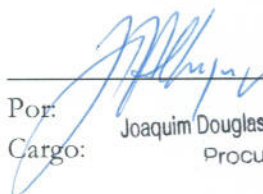
E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Termo de Securitização, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

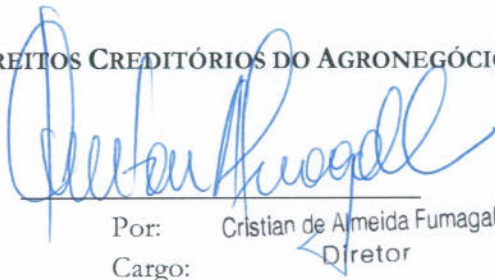
São Paulo, 23 de junho de 2016.

[restante da página deixado intencionalmente em branco]

(Página de assinaturas do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da 86ª e 87ª Séries da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., de 23 de junho de 2016)

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.


Por: Joaquim Douglas de Albuquerque
Cargo: Procurador

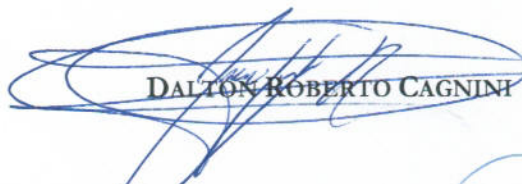

Por: Cristian de Almeida Fumagalli
Cargo: Diretor

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

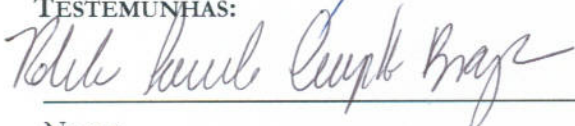

Por: Marina de Oliveira e Pañella
Cargo: CPF: 290.319.598-63


Por: Ila Alves Sym
Cargo: CPF: 041.045.637-30

Por aval:


DALTON ROBERTO CAGNINI

TESTEMUNHAS:


Nome: Roberta Lacerda Crespilho Braga
RG: RG: 278.111-92 SSP/SP
CPF: CPF: 220.314.208-10


Nome: Bruno Teixeira Garms
RG: RG: 32.653.274-2
CPF: CPF: 311.679.968-79

ANEXO I

RELAÇÃO DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO CELEBRADOS E CEDIDOS

Contrato Mercantil nº	Data de Assinatura	Vendedor	Contraparte	Quantidade	Produto	Local de Entrega / Retirada	Data de Entrega do Produto	Valor Total em Reais
CTR 0003135-T02/2017 MT	09.06.2016	Cedente	CGG Trading S.A.	1.255.200 kg	Soja em grãos à granel (safra 2016/2017)	Gleba Alvorada, s/nº, Zona Rural, CEP 78.560-000, cidade de Porto dos Gaúchos, MT ("Fazenda Copini")	01 de fevereiro de 2017 a 28 de fevereiro de 2017	R\$1.476.952,00
CTR 0003136-T02/2017 MT	09.06.2016	Cedente	CGG Trading S.A.	1.255.200 kg	Soja em grãos à granel (safra 2016/2017)	Gleba Alvorada, s/nº, Zona Rural, CEP 78.560-000, cidade de Porto dos Gaúchos, MT ("Fazenda Copini")	01 de março de 2017 a 30 de março de 2017	R\$1.476.952,00



0002182-139	09.06.2016	Cedente	Cofco Brasil S/A	799.200 kg	Soja em grãos (safra 2016/2017)	Rodovia MT 423, s/nº, Sinop Sent. Claudia, no Município de Claudia, MT ("Caage Armazéns Gerais Eireli")	01 de fevereiro de 2017 a 20 de março de 2017	R\$952.380,02
0002183-139	09.06.2016	Cedente	Cofco Brasil S/A	729.600 kg	Soja em grãos (safra 2016/2017)	Rodovia MT 410, Lote 124 - B, no Município de Tabaporã, MT ("Turra Armazéns Gerais Ltda EPP")	01 de fevereiro de 2017 a 20 de março de 2017	R\$847.552,02
0002185-139	09.06.2016	Cedente	Cofco Brasil S/A	702.900 kg	Soja em grãos (safra 2016/2017)	Rodovia BR 163 Km 680, no Município de Terra Nova do Norte, MT ("Armazéns GeraisVale do Verde Ltda")	01 de fevereiro de 2017 a 20 de março de 2017	R\$844.651,52

0002186-139	09.06.2016	Cedente	Cofco Brasil S/A	240.000 kg	Soja em grãos (safra 2016/2017)	Gleba Alvorada III, s/nº, no Município de Porto dos Gaúchos, MT ("Fazenda Copini")	01 de fevereiro de 2017 a 20 de março de 2017	R\$282.400,01
0002184-139	09.06.2016	Cedente	Cofco Brasil S/A	1.189.200 kg	Soja em grãos (safra 2016/2017)	Rodovia BR 163, Km 680, no Município de Terra Nova do Norte, MT ("Armazéns Gerais Vale do Verde Ltda")	01 de fevereiro de 2017 a 20 de março de 2017	R\$1.429.022,03



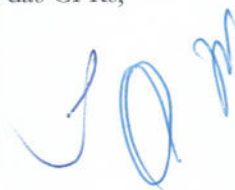


ANEXO II

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Os Direitos Creditórios do Agronegócio a serem adquiridos pela Emissora deverão atender cumulativamente aos seguintes critérios de elegibilidade (“**Crériterios de Elegibilidade**”), a serem verificados pela Emissora:

- (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio deverão ser originados em moeda corrente nacional;
- (ii) os Direitos Creditórios do Agronegócio não poderão ter prazo máximo de vencimento superior a 10 de junho de 2017;
- (iii) os Direitos Creditórios do Agronegócio deverão ser descontados para lastro dos CRAs a uma taxa de desconto mínima de 20,9830% a.a., considerando, para o cálculo, a data de vencimento dos CRAs e a data da respectiva integralização;
- (iv) apresentação das vias originais das CPRs vinculadas aos Contratos de Fornecimento cedidos por meio do respectivo Termo de Cessão, bem como comprovação da realização do Endosso das referidas CPRs;
- (v) os Devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio não deverão estar, no momento de aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora, inadimplentes em relação a outras obrigações assumidas perante a Emissora e/ou perante a Cedente;
- (vi) as CPRs vinculadas aos Direitos Creditórios do Agronegócio não poderão conter valor superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) para fins de cálculo do valor cedido, sendo que qualquer montante superior a referido valor será desconsiderado para fins de cálculo do valor cedido;
- (vii) para fins de cálculo do valor cedido, as CPRs vinculadas aos Direitos Creditórios do Agronegócio não poderão conter valor superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por emissor. Qualquer montante superior ao referido valor será desconsiderado para fins de cálculo do valor cedido;
- (viii) para cumprimento do critério de elegibilidade disposto no item 2.24.1.1 do Termo de Securitização, em especial na aplicação do preço do produto objeto das CPRs,

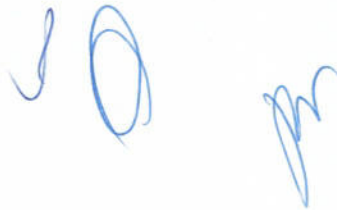


(i) será considerado o preço do produto constante no referido contrato apresentado para formação do lastro com a(s) respectiva(s) CPR(s); (ii) se a(s) CPRs(s) forem apresentadas para vinculação em mais de um contrato, para fins de cálculo do preço do produto objeto da(s) CPR(S), será considerado a média ponderada dos preços do produto nos contratos apresentados;

(ix) o Devedor não poderá pertencer ao grupo econômico da Cedente;

(x) o Devedor não deverá estar sujeito a embargos de ordem ambiental, tal como desmatamento ou qualquer outro tipo de infração ambiental, promovidos pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. A apuração do cumprimento de tal condição será feita exclusivamente pelo sítio na página da rede mundial de computadores do IBAMA, qual seja, http://siscom.ibama.gov.br/geo_sicafi/, utilizando apenas a numeração da base de Cadastro de Pessoas Físicas e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, disponibilizado pela Cedente à Emissora; e

(xi) apresentação da análise e aprovação de crédito do emitente das CPRs feito pela Cedente, no formulário padrão utilizado por esta.



ANEXO III

MODELO DE TERMO DE VINCULAÇÃO DE ATIVOS

Termo de Vinculação de Ativos n° [•]

À

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,

Rua Ferreira de Araújo, n° 221, conj. 93, CEP 05428-000,

Pinheiros - São Paulo - SP

Ref. Séries 86ª Sênior e 87ª Subordinada da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. (“**Emissão**”)

Prezados,

Fazemos referência à Cláusula 1.1.1.4 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Emissão (“**Termo de Securitização**”), referente à vinculação de ativos elegíveis para fins de emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio pela Emissora, nos termos da Emissão. Todos os termos iniciados em letras maiúsculas, não definidos no presente documento, têm o significado a eles atribuídos no Termo de Securitização.

O presente documento tem o objetivo de confirmação e ratificação da aquisição dos créditos agrícolas derivados dos Contratos de Fornecimento, pela Emissora, os quais atendem aos critérios de elegibilidade previstos no Anexo II do Termo de Securitização (“**Critérios de Elegibilidade**”) e cujas cópias seguem anexas ao presente instrumento:

A. Contrato de Fornecimento

Devedor(es)

Nome:

Endereço:

CPF ou CNPJ:

Data de Emissão:



Local da Emissão:
Data de Vencimento:
Produto:
Data, Local e Condições de Entrega:
Valor do Contrato:
Avalistas:
Garantias:
Dados Gerais do Contrato:
CPR vinculada:

Tendo em vista a observância dos Critérios de Elegibilidade pelos créditos acima indicados, tratando-se os mesmos, portanto, de ativos elegíveis, serve a presente para confirmar e ratificar a vinculação dos mesmos ao Termo de Securitização para fins de emissão de CRAs, passando os mesmos a serem considerados “Créditos do Agronegócio” para todos os fins da Emissão, passando estes a compor o regime fiduciário do Patrimônio Separado, de modo que os mesmos servirão de lastro para todos os fins da Emissão.

Os documentos originais referentes aos Créditos aqui descritos serão entregues a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, na qualidade de custodiante dos documentos da Emissão.

São Paulo, [data]

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

De acordo:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

ANEXO IV

FATORES DE RISCO

O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelos potenciais Investidores Profissionais. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Cedente, aos Devedores dos Créditos do Agronegócio e aos próprios CRAs objeto da Emissão. Os potenciais Investidores Profissionais devem ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgarem necessários antes de tomarem uma decisão de investimento. Exemplificamos abaixo, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na aquisição dos CRAs:

Riscos da Operação de Securitização

1. *Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio.* A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei n.º 11.076/04, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, o mesmo ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim um risco aos investidores dos CRAs, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Oferta Restrita e os CRAs e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRAs.

2. *Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização.* Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de *stress* poderá haver perdas por parte dos titulares de CRAs em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada para os CRAs, na eventualidade de necessidade de

reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais de quaisquer de seus termos e condições específicos.

3. _____ *Não existe regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.* A atividade de securitização de créditos do agronegócio está sujeita à Lei n.º 11.076/04 e à regulamentação da CVM, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como ainda não existe regulamentação específica para estes valores mobiliários e suas respectivas ofertas ao público investidor, a CVM, por meio do comunicado definido na reunião do Colegiado realizada em 18 de novembro de 2008, entendeu que os dispositivos da Instrução CVM 414, norma aplicável aos certificados de recebíveis imobiliários, seriam aplicáveis, no que coubessem, às ofertas públicas de certificados de recebíveis do agronegócio e seus respectivos emissores. Assim, enquanto a CVM não tratar da matéria em norma específica, será aplicada às ofertas de certificados de recebíveis do agronegócio a Instrução CVM 414, interpretada na forma da Lei n.º 11.076/04, com as devidas adaptações a fim de acomodar as possíveis incompatibilidades entre a regulamentação dos certificados de recebíveis imobiliários e as características das operações de certificados de recebíveis do agronegócio, sem prejuízo de eventual edição posterior de norma específica pela CVM aplicável a operações de certificados de recebíveis do agronegócio, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da operação e eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos, na medida em que a ausência de regulamentação específica traz insegurança sobre a forma de aplicação aos CRA das regras atualmente existentes sobre os CRI.

Riscos dos CRAs e da Oferta

1. *Riscos Gerais.* Os riscos a que estão sujeitos os titulares de CRAs podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente a produção e comercialização de soja, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda dos Devedores, de suas controladas e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor a que se destina o financiamento objeto da captação de recursos viabilizada pela securitização objeto deste Termo de Securitização. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização do lastro da Emissão, inclusive, sem limitação, dos Contratos de Fornecimento, bem como a impossibilidade de execução específica de referido título e dos Créditos do Agronegócio, caso necessária, também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRAs.

2. *Falta de liquidez dos CRAs.* O modelo de financiamento no mercado de capitais por meio de CRAs ainda é incipiente no Brasil. Desta forma, o mercado secundário existente no Brasil para negociação de certificados de recebíveis do agronegócio apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociações dos CRAs que possibilite aos titulares dos CRAs sua alienação nas condições que entendam convenientes.
3. *Quórum de deliberação em Assembleia Geral.* Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos no Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral. Além disso, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização dos CRAs, o que levará a eventual impacto negativo para os titulares dos respectivos CRAs.
4. *Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração.* A Súmula n.º 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula que sujeita o devedor ao pagamento de juros de acordo com a Taxa DI divulgada pela CETIP. A referida súmula não vincula as decisões do Poder Judiciário e decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela CETIP em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula n.º 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRAs. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá (i) ampliar o descasamento entre os valores pagos dos Contratos de Fornecimento e a Remuneração dos CRAs; e/ou (ii) conceder aos titulares de CRAs juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração dos CRAs, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios. Ainda, como os Créditos do Agronegócio serão adquiridos com a aplicação de uma taxa de desconto pré-fixada, o descasamento da taxa aplicada na aquisição dos Direitos do Agronegócio e as taxas de juros aplicadas nos CRAs, em especial a Taxa DI, poderá gerar recursos financeiros insuficientes para o pagamento da totalidade dos valores devidos nos CRAs, sendo os CRAs Subordinados os primeiros a eventualmente sofrerem perda de valor ocasionado pelo descasamento de taxas.

5. *Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio.* A Emissora, na qualidade de cessionária dos Créditos do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 28, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Créditos do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos titulares de CRAs. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRAs. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Créditos do Agronegócio ou em caso de perda dos documentos comprobatórios dos Créditos do Agronegócio também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRAs.

6. *A capacidade da Emissora em honrar suas obrigações decorrentes dos CRAs está diretamente relacionado a suficiência do Patrimônio Separado.* Os CRAs são lastreados nos Créditos do Agronegócio emitidos por produtores rurais pessoais físicas e jurídicas. A vinculação dos Créditos do Agronegócio aos CRAs se dá por meio da instituição de regime fiduciário, sendo que, os Créditos do Agronegócio constituem Patrimônio Separado do patrimônio da Emissora. Os Créditos do Agronegócio, por sua vez, representam direitos creditórios oriundos dos Contratos de Fornecimento detidas pela Emissora contra os Devedores. O Patrimônio Separado constituído em favor dos titulares dos CRAs da presente Emissão não conta com qualquer garantia adicional ou coobrigação da Emissora. Assim sendo, caso se dê o inadimplemento dos CRAs, os titulares dos CRAs terão ao seu dispor somente os Créditos do Agronegócio e as suas garantias relacionadas para a recuperação dos montantes que lhes forem devidos consoante a Emissão, ressaltando-se aqui que, nessas hipóteses, não há garantia de que os Devedores terão recursos suficientes para honrar os pagamentos devidos nos termos dos Créditos do Agronegócio, nem de que as demais garantias dos Créditos do Agronegócio sejam suficientes para honrar integralmente os valores devidos aos titulares dos CRAs sob esta Emissão. Especificamente em relação aos CRAs Subordinados, em razão dos valores totais devidos aos CRAs Subordinados serem formados por recursos originados da diferença dos recebimentos dos Créditos do Agronegócio e os valores totais devidos na data de vencimento em referência aos CRAs Seniores, acrescidos, estes últimos, da Remuneração dos CRAs Seniores, o inadimplemento dos Créditos do Agronegócio poderá fazer com que a remuneração dos CRAs Subordinados seja inferior à estabelecida neste Termo de Securitização, equivalente a zero ou mesmo negativa.

7. *Vencimento antecipado dos CRAs em função do inadimplemento e/ou vencimento antecipado dos Créditos do Agronegócio.* Os CRAs têm seu lastro nos Créditos do Agronegócio, cujos valores, por lei, devem ser suficientes para cobrir os montantes devidos nos termos dos CRAs durante todo o prazo da Emissão. Assim, ainda que haja, nesta data, em atendimento aos termos da Lei nº 11.076/94, o total lastreamento dos CRAs, não existe garantia de que estes não possam sofrer interrupções ou inadimplementos em seus respectivos fluxos de pagamento: caso se verifiquem quaisquer de tais hipóteses na prática, poderia haver vencimento antecipado de algum dos ativos integrante dos Créditos do Agronegócio, frustrando o seu fluxo de pagamento, e, conseqüentemente, o vencimento antecipado dos CRAs, gerando assim potenciais conseqüências adversas aos titulares destes últimos. Logo, se por qualquer razão se der o inadimplemento e/ou vencimento antecipado de alguns dos ativos integrantes dos Créditos do Agronegócio, os valores e direitos constantes dos CRAs igualmente terão vencimento antecipado, dada a impossibilidade legal de subsistência e/ou circulação dos CRAs sem o devido lastro, gerando, com isto, potenciais impactos adversos para os seus titulares. O vencimento antecipado de algum dos ativos integrantes dos Créditos do Agronegócio poderá fazer com que os titulares dos CRAs recebam seus correspondentes recursos antes da data originalmente prevista para vencimento. Nesta hipótese, os titulares dos CRAs poderão sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos nos mesmos termos e condições econômicos dos CRAs.

8. *A taxa de juros remuneratórios dos CRAs subordinados poderá ser inferior a 1 (um por cento) ao ano.* Os valores totais devidos aos CRAs Subordinados, apurados na Data de Vencimento, serão formados por recursos corrigidos monetariamente, originados da diferença dos recebimentos dos Créditos do Agronegócio e os valores totais devidos na Data de Vencimento em referencia aos CRAs Seniores, acrescidos, estes últimos, da Remuneração dos CRAs Seniores. Assim, os montantes disponíveis para pagamento dos valores devidos aos detentores dos CRAs Subordinados na Data de Vencimento poderá ser insuficiente para pagamento o pagamento de juros à taxa aqui estabelecida.

Riscos da Cessão Onerosa dos Direitos Creditórios do Agronegócio

1. *Validade da Cessão de Direitos Creditórios.* A cessão dos Créditos do Agronegócio pode ser invalidada ou tornada ineficaz em face da Cedente, com impacto negativo sobre o Patrimônio Separado, se realizada em: **(i)** fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão a Cedente estiver insolvente ou se, com a cessão, passe ao estado de insolvência; **(ii)** fraude de execução, caso **(a)** quando da cessão, a Cedente for sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou **(b)** sobre os Créditos do Agronegócio cedidos à Emissora pender demanda judicial fundada em

direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio, for sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Risco Relativo ao Ambiente Macroeconômico

1. *Política Econômica do Governo Federal.* A economia brasileira tem sido marcada por frequentes e, por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil, que podem causar efeito adverso relevantes nas atividades dos envolvidos no presente Termo de Securitização. As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preço, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. Não temos controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não podemos prevê-las. Os negócios, resultados operacionais e financeiros e nosso fluxo de caixa podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores tais como, mais não limitados a variação nas taxas de câmbio, controle de câmbio, índices de inflação, flutuações nas taxas de juros, falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais, instabilidade de preços, política fiscal e regime tributário, e medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País. Efeitos da Política Anti-Inflacionária: Historicamente, o Brasil teve altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão. Caso o Brasil venha a vivenciar uma significativa inflação no futuro, é possível que o Termo de Securitização e os documentos relacionados a este não sejam capazes de acompanhar estes efeitos da inflação. Como o repagamento dos Investidores está baseado na realização destes ativos, isto pode alterar o retorno previsto pelos Investidores.

Riscos do Regime Fiduciário



1. *Decisões judiciais sobre a Medida Provisória n.º 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio.* A Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que "desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação" (grifo nosso). Nesse sentido, os Contratos de Fornecimento e os Créditos do Agronegócio poderão, não obstante comporem o Patrimônio Separado, ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os titulares de CRAs de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Créditos do Agronegócio do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível que Créditos do Agronegócio do Patrimônio Separado não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRAs após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Riscos Relacionados à Emissora

1. *Emissora dependente de registro de companhia aberta.* A Emissora foi constituída com o escopo de atuar como securitizadora de créditos do agronegócio, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. Para tanto, depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, seu registro poderá ser suspenso ou mesmo cancelado, afetando assim as suas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.

2. *Atuação Negligente e Insuficiência de Patrimônio da Emissora.* Nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.514, foi instituído regime fiduciário sobre os Créditos do Agronegócio, a fim de lastrear a emissão dos CRAs, com a conseqüente constituição do Patrimônio Separado. O patrimônio próprio da Emissora não será responsável pelos pagamentos devidos aos titulares de CRAs, exceto na hipótese de descumprimento, pela Emissora, de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado. Nestas circunstâncias, a

Emissora será responsável pelas perdas ocasionadas aos titulares de CRAs, sendo que não há qualquer garantia de que a Emissora terá patrimônio suficiente para quitar suas obrigações perante os titulares de CRA, o que poderá ocasionar perdas aos titulares de CRA.

3. *Não realização do Patrimônio Separado.* A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujos patrimônios são administrados separadamente, nos termos da Lei 9.514 e da Lei 11.076. O Patrimônio Separado desta Emissão tem como única fonte de recursos os Créditos do Agronegócio. Desta forma, qualquer atraso ou falta de recebimento dos Créditos do Agronegócio pela Emissora afetará negativamente a capacidade da Emissora de honrar suas obrigações decorrentes dos CRA. Na hipótese da Emissora ser declarada insolvente, conforme previsto no presente Termo de Securitização, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os titulares de CRAs.

4. *Não aquisição de créditos do agronegócio.* A Emissora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos originados por terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades. A Emissora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros das atividades da Emissora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

5. *Riscos associados aos prestadores de serviços da Emissão.* A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agente de cobrança, dentre outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora, bem como criar ônus adicionais ao Patrimônio Separado. Adicionalmente, caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem significativamente seus preços ou não

prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderá afetar negativamente as atividades da Emissora e, conforme o caso, as operações e desempenho referentes à Emissão.

6. *Riscos associados à guarda física de documentos pelo Custodiante.* A Emissora contratará o Custodiante, que será responsável pela guarda física dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Créditos do Agronegócio, a saber: a via original dos Contratos de Fornecimento uma via original do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão, bem como deste Termo de Securitização. A perda e/ou extravio de referidos documentos comprobatórios poderá resultar em perdas para os titulares de CRA.

7. *Administração.* A capacidade da Emissora de manter uma posição competitiva e a prestação de serviços de qualidade depende em larga escala dos serviços de sua alta administração. Nesse sentido, a Emissora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer de seus membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na situação financeira e nos resultados operacionais da Emissora, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

8. *A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial.* Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar os Créditos do Agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência no país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

Riscos Tributários

1. *Alterações na legislação tributária aplicável aos CRAs - Pessoas Físicas.* Os rendimentos gerados por aplicação em CRAs por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRAs, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades

governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRAs para seus titulares. A Emissora recomenda, e o Coordenador Líder recomenda que os interessados na subscrição dos CRAs consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRAs.

2. *Interpretação da legislação tributária aplicável - Mercado Secundário.* Não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRAs no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRAs, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRAs estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRAs são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Vale ressaltar que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Receita Federal do Brasil.

Riscos Relacionados ao Setor

1. *Os produtos agrícolas produzidos pela Cedente e comercializados pelos Devedores dos Créditos do Agronegócio são vulneráveis ao clima e a outros fatores fora de seu controle.* O principal produto comercializado pelos Devedores dos Créditos do Agronegócio é a soja. Como a maioria das demais culturas, esses produtos são afetados pelas condições climáticas, qualidade do solo, aparecimento de doenças e ataques de pragas. Eles também são suscetíveis a perdas decorrentes de condições hídricas extremas, como secas ou inundações. Se as condições de cultivo forem menos favoráveis do que o previsto, a quantidade e qualidade produzida podem ser insuficientes para o integral cumprimento dos contratos de compra e venda do produto, o que geraria uma insuficiência de recursos para o cumprimento das obrigações contraídas, inclusive as obrigações contraídas na emissão dos Créditos do Agronegócio.

2. *A soja produzida pela Cedente dos Créditos do Agronegócio e comercializada pelos Devedores é vulnerável a fatores fora de seu controle.* Programas e políticas governamentais,

especialmente relativa às questões tributárias, custos de plantio, custos de insumos, instabilidade/oscilação cambial e oferta global, entre outros fatores, podem causar volatilidade na oferta e nos preços do produto comercializado pelos Devedores dos Créditos do Agronegócio. Como resultado, mudanças em qualquer desses fatores poderá elevar seus custos ou reduzir a produção e comercialização de soja e seus derivados.

3. *Movimentos sociais podem afetar as atividades do Devedores dos Créditos do Agronegócio.* Movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a Comissão Pastoral da Terra, são ativos no Brasil. Invasões e ocupações de terrenos agrícolas por grande número de participantes desses movimentos são comuns e, em algumas áreas, os proprietários não contam com a proteção efetiva da polícia nem com procedimentos eficientes de reintegração de posse. Não é possível assegurar que as propriedades envolvidas nos contratos de parceria, arrendamento de terras, de posse ou de propriedade da Cedente, não estejam sujeitas a invasão ou ocupação por grupos desse tipo. Qualquer invasão, ocupação ou desapropriação dessas propriedades pode afetar adversamente tais lavouras e, conseqüentemente, ter algum efeito adverso sobre os negócios e resultados operacionais dos Devedores dos Créditos do Agronegócio, podendo afetar a sua capacidade de liquidar suas dívidas.

4. *Risco dos preços de soja.* A soja comercializada pelos Devedores dos Créditos do Agronegócio pode ser afetada pela ocorrência de prejuízos decorrentes de movimentos adversos de preços. Produtores de soja objetivam vender as suas produções por um preço que remunere seus custos de produção e ainda lhe proporcionem algum lucro. Porém, se os preços da soja recuarem, sua receita poderá não ser suficiente para cobrir seus custos. Na ocorrência deste evento os produtores de soja poderão encontrar dificuldades em adquirir novas fontes de financiamento, e terão dificuldades no cumprimento das suas obrigações, inclusive as originadas pela emissão dos Créditos do Agronegócio.

5. *A diligência jurídica apresentou escopo restrito.* O processo de auditoria legal conduzido em relação aos Créditos do Agronegócio e às CPRs para os fins da Oferta Restrita apresentou escopo restrito e não incluiu a aferição da capacidade de pagamento quanto aos Créditos do Agronegócio e às CPRs.

